

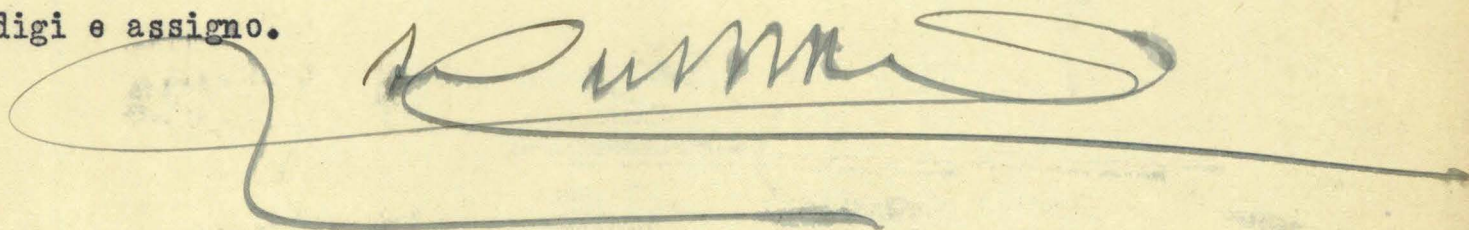
ACTA DA 269a. SESSÃO DO TRIBUNAL
(EXTRAORDINARIA)

Aos treze dias do mez de abril do anno de mil, novecentos e trinta e seis, presentes, ás quatorze horas, no Palacio da Justiça, os senhores Juizes: Desembargadores Arthur Cesar da Silva Whitaker, Achilles de Oliveira Ribeiro, Mario Guimarães; dr. A. Bruno Barbosa e dr. Jorge Araujo da Veiga, dr. João Silveira Mello, procurador regional, realizou-se, sob a presidencia do desembargador Arthur Cesar da Silva Whitaker, a 269a. sessão do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo. Verificada a existencia de numero legal, o senhor desembargador Presidente ordenou que se procedesse á leitura da acta da ultima sessão que, posta em discussão, foi approvada sem reparos. De inicio, usou da palavra o snr. dr. Jorge Araujo da Veiga para communicar ao Tribunal que, tendo terminado a licença que requerera, reassumia o seu cargo, tendo o snr. desembargador Presidente declarado então que ficariam a seu cargo as attribuições conferidas ao seu substituto, dr. Renato Maia, relator dos recursos relativos ás eleições da Capital. Não havendo expediente lido, o snr. desembargador Presidente declarou publicados, á seguir, os accordãos de ns. 2.616 a 2.621, que se achavam sobre a mesa, submettendo, então, á consideração dos senhores Juizes uma petição sob n. 4.150, do dr. Samuel Alves Martins, juiz eleitoral da 119a. zona - S. Pedro - requerendo autorização para gozar suas ferias. O Tribunal, de accordo com o dr. Procurador Regional, resolveu indeferir o pedido, nos termos do art. 209 doCodigo Eleitoral, bem como os de ns. 4.322 e 4.323, respectivamente dos snrs. dr. Vascon Conceição, juiz eleitoral da 102a. zona - Salto Grande - e dr. José Luiz Ribeiro de Souza, juiz eleitoral da 129a. zona - Taquaritinga. Deferiram, á seguir, o de nº 4.306, do dr. Antonio Fontes de Rezende, juiz eleitoral da 30a. zona - Bebedouro - solicitando licença para se agastar do cargo por um anno, por motivo de molestia. Á seguir, num requerimento prot. sob n. 1067, de Genoplos Silva, insc. sob n. 1.067 no districto de Sta. Cecilia - 3a. zona da Capital - com relação ao nome constante de seu titulo e expedição de nova via devidamente rectificada para Genoplos Moreira da Silva, o Tribunal, approvando o parecer do dr. Procurador regional, determinou a rectifi-

cação solicitada. Determinaram, á seguir, de accordo com o dr.Procurador Regional, o archivamento de uma reclamação telegraphica do snr.Eliseu Prestes, solicitando providencias por estar a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente difficultando fornecimento de certidões requeridas para fins eleitoraes devendo o interessado, para o fim collimado, dirigir-se ao juiz eleitoral da zona. Finalmente, foi adiado, a pedido do dr.Procurador Regional, um pedido de cancellamento de inscriptão encaminhado pela Secretaria do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, feita pelo eleitor Oswaldo Branco de Araujo, insc.na 6a.zona da Capital, por se haver novamente inscripto na referida região. Passando-se á segunda parte dos trabalhos, o senhor desembargador Presidente deu a palavra ao desembargador Achilles Ribeiro para relatar o processo de n.º 15, recurso interposto por Mariano de Siqueira, delegado do P.C., de decisão da Junta apuradora do 14.º circulo (Ribeirão Preto), tendo o Tribunal, de accordo com o voto do mesmo, ~~aprove~~ decidido dar provimento ao recurso, nos termos do parecer do dr.Procurador Regional. Deram, á seguir, provimento ao de n.º 19, recurso ex-officio interposto pela Junta especial de apuração do 8.º circulo, sobre a apuração da 10a.secção de Taubaté - 131a.zona; relator, dr.Bruno Barbosa. No de n.º 20, recurso interposto por dr.Alipio Corrêa Jr., candidato a vereador de decisão da Junta especial da apuração do 23.º circulo (Itapolis) o Tribunal, de accordo com o voto do relator, desembargador Mario Guimarães e contra os votos dos drs.Bruno Barbosa e Jorge Da Veiga deu provimento ao mesmo. Negaram, após, provimento ao recurso ex-officio, sol n.37, interposto pela Junta especial de apuração do 25.º circulo (Itapetininga) sobre a apuração da urna 1025, relativa á 2a.secção de Porangaba - 130a.zona; relator, desembargador Mario Guimarães. Identica decisão foi proferida no de n.39, interposto pela Junta especial de apuração do 35.º circulo (Santos) sobre a annullação da votação da urna 75, relativa á 55a.secção de Santos - 104a.zona, e no de n.57, da Junta especial do ~~xxxxxx~~ 32.º circulo (Pirajúhy) sobre a annullação da votação da 4a.secção de Pirajúhy - 90a.zona - ambos relatados pelo dr.Bruno Barbosa. Á seguir, no de n.60, recurso ex-officio interposto pela Junta especial de apuração do 28.º circulo (Botu-

catú) sobre a anulação da votação da urna 841, relativa á 5a.secção de Avaré - 24a.zona - o Tribunal, depois do relato feito pelo des.Mario Guimarães, resolveu negar provimento ao mesmo, por votação unanime. Foi á seguir, adiado o julgamento do de n.67, a pedido do snr.relator, desembargador Mario Guimarães, afim de serem apresentados, na sessão seguinte, a urna e os papeis referentes á secção. Deram provimento, á seguir, de accordo com o voto do snr.relator, desembargador Mario Guimarães, aos recursos de ns.71, interposto pela Junta especial de apuração do 21º circulo (Bebedouro) sobre a 8a.secção de Olympia - 77a.zona; 72, da Junta especial do mesmo circulo, sobre a 22a.secção de Olympia (unica de Orindiuva) - 77a.zona; 73, interposto pela Junta especial do mesmo 21º circulo sobre a secção unica de Villa de Monte Verde - 77a.zona e 74, recurso ex-officio interposto pela Junta especial de Apuração do 21º circulo com relação á 2a.secção de Cajoby - 77a.zona, e 75, recurso ex-officio interposto pela mesma Junta sobre a apuração da urna 590, relativa á 1a.secção de Cajoby - 77a.zona. No de nº 77, recurso ex-officio interposto pela Junta especial de apuração do 21º circulo - Bebedouro - sobre a apuração da urna 595, relativa á 13a.secção de Olympia - 77a.zona - o Tribunal, de accordo com o voto do relator, desembargador Mario Guimarães, resolveu negar provimento ao mesmo. Em seguir, repellida a preliminar de se converter o julgamento do de n.84, recurso interposto por Miguel Cione da decisão da Junta especial de apuração do 22º circulo (Rio Preto) pela apuração da urna 332, relativa á 6a.secção de Mirasol (dist.de Balsamo) em diligencia, contra os votos do relator, desembargador Mario Guimarães e do dr. Bruno Barbosa, resolveu o Tribunal, por unanimidade, negar provimento ao ~~mesmo~~ ~~mesmo~~ mo, bem como ao de nº 85, interposto pela Junta apuradora do 22º circulo (Rio Preto) sobre a apuração da urna 363, relativa á secção unica de Ibarra, do municipio de Tabapuan - 44a.zona; relator, desembargador Mario Guimarães. Segue-se o de nº 107, recurso interposto por Jayme Salles Macuco da decisão da Junta especial de apuração do 21º circulo (Bebedouro) ~~xpaxaxxxxx~~ que apurou os votos dados á legenda do P.R.P. em Viradouro - 93a.zona. O snr. desembargador Mario Guimarães, depois do relato, levantou a preliminar de

se não tomar conhecimento do recurso, que foi repellido pelo Tribunal; quanto ao merito, foi o julgamento adiado, a pedido do dr. Jorge da Veiga. Foi igualmente adiado, á seguir, a pedido do mesmo juiz, o julgamento do de n.108. Converteram, após, em diligencia, o julgamento do de n.111 - recurso interposto pelo dr. Victor Curvello Junior da decisão da Junta especial de apuração do 31º circulo (Baurú) que annulou os votos dados aos candidatos do Part. Constitucionalista, em Iacanga, afim de ser feita a junta aos autos da acta a que o mesmo recurso se refere. Deram, á seguir, provimento ao de nº 114, recurso interposto por Marius Amirat Braga e Luiz Bicudo Junior, delegado e candidato do P.C. da decisão da Junta especial de apuração do 24º circulo (Sorocaba) com relação á 7a. secção de Ytú - 6la. zona; relator, desembargador Mario Guimarães, Finalmente, no processo de nº 697 - classe 5a. - pedido de registro feito pela "Frente Unica Municipal de Campos do Jordão," o Tribunal, de accordo com o voto do relator, dr. A. Bruno Barbosa, resolveu converter o julgamento em diligencia, por unanimidade. Devido o adiantado da hora, o senhor desembargador Presidente, depois de convocar os senhores Juizes para a proxima sessão ordinaria a se realizar dia 16 do corrente, ás mesmas horas e logar, encerrou os trabalhos do dia, ordenando que delles se lavrasse a presente acta, que eu, José Felix Alves de Souza, Secretario, redigi e assigno.



É o caso de grande singeleza: ao apurar-se a votação da urna n.º 1.542, correspondente à 10ª seção eleitoral do município de Taubaté, foram encontradas 245 sobrecartas. Constavam, entretanto, apenas, 243 assinaturas nas folhas de votação.

Havia, pois, duas sobrecartas a mais. Uma destas, porém, despidida de qualquer autenticidade, com certeza maldosamente introduzida na urna, foi logo rejeitada como nenhuma.

De pesquisa em pesquisa, ficou verificado que um dos eleitores da seção votara mediante processo especial (art. 132, § 3º do C.E. e 47, § 3º das Instruções) porque seu nome figurava erradamente nas folhas de votação. E foi esse eleitor, justamente, quem deixara de assinar as folhas. Donde, a diferença entre o número de eleitores constantes dessas folhas e o de sobrecartas autenticadas.

O eleitor, todavia, submetido ao processo especial de votação, assinou a folha apropriada, modelo 22, ficando, de uma só feita, verificada a sua identidade e indiscutível a sua presença na eleição. Não será possível, pois, asseverar que o número de sobrecartas contidas na urna fosse superior ao número ~~total~~ "real" dos votantes. (art. 83, n.º 4º das Instruções)

Nem a assinatura do eleitor nas folhas de votação é formalidade essencial senão quando o voto é fornecido pelo processo ordinário do art. 132, n.º 1 a 8 do C. Eleitoral. Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º desse artigo, a assinatura do eleitor na folha especial supre ex-abundantia essa falta, como é evidente. Há mesmo um caso -- o de omissão do nome do eleitor na lista e, portanto, nas folhas de votação -- em que seria impossível assinasse ele tais folhas.

As cautelas e minuciosas exigências da lei eleitoralã impedem a fraude e, ao mesmo tempo, facilitam a verificação exata da inexistência desta, no caso de qualquer omissão ou irregularidade. E, em matéria eleitoral, onde não há fraude nem possibilidade de ter havido, não há nulidade. A fraude foi o monstro, a hidra de Lerna que a lei eleitoral vigente quiz abater para sempre.

No caso em apreço, não houve sequer a mais mínima possibilidade de fraude. A presença do eleitor foi verificada por processo extraordinário e a sua assinatura ficou, não nas folhas comuns, mas em folha especial, com impressão dactiloscópica também. A apuração, confiada à Junta de Apuração do 8º círculo, composta de juizes tão zelosos quanto íntegros e de competente representante do Ministério Público, os quais discutiram com extremos de zelo a matéria, completa a segurança e a certeza da inexistência de fraude. Porque, então, anular uma urna com 243 votos escorreitos, só porque explicável desatenção da Mesa Receptora deixou de exigir a duplicata de uma assinatura tomada com formalidades que equivalem a cem assinaturas?

Dou provimento, portanto, ao recurso ex-officio, para o efeito

de ser delarada válida a urna de que se trata.